

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE Nº 0508/81

INTERESSADO : GREICE SIBINELI KREMER

ASSUNTO : Matrícula na Escola do 1º Grau de candidato sem idade legal

RELATOR : Consº GÉRSO N MUNHOZ DOS SANTOS

PARECER CEE Nº 766 /81 CEPG. Aprov. em 13 / 05 /81

I - RELATÓRIO

1. HISTÓRICO:

A progenitora de GREICE SIBINELI KREMER encaminha ao CEE ofício em grau de recurso onde solicita autorização para matrícula da interessada na 1ª série do 1º Grau. A menor em questão, nascida a 21 de janeiro de 1975 teve seu requerimento inicial indeferido pelo Delegado de Ensino da D.E. de São José dos Campos, por decurso de prazo.

Foram justadas ao processo as seguintes documentações:

- a) A fls. 4 informação da Escola de 1º e 2º Graus "Synésio Martins" afirmando existir disponibilidade de vagas na 1ª série.
- b) A fls. 5 Certidão de Nascimento.
- c) A fls. 6 declaração da professora da EEPG "Joaquim Andrade Meirelles" que, tendo submetido GREICE SIBINELI / KREMER a um teste, a considerou apta a freqüentar a 1ª série do 1º Grau.
- d) A fls. 9 laudo de psicóloga sobre "avaliação de prontidão escolar" afirmando na conclusão que a interessada / se encontra apta a cursar a 1ª série do 1º Grau.

2. APRECIÇÃO:

Trata-se de recurso interposto pela progenitora de GREICE SIBINELI KREMER que teve seu requerimento inicial de matrícula na 1ª série do 1º Grau indeferido pelo Delegado de Ensino de São José dos Campos por decurso de prazo.

A fls. 7 encontramos o seguinte arrazoado do Supervisor de Ensino da DE de São José dos Campos:

"A priori, a decisão do presente pode parecer bastante simples, pelo que consta na Deliberação CEE nº 20/80, § 1º, inciso, digo, do artigo 2º. No entanto, pedimos vênica para considerar que:

PROCESSO CEE Nº 0508/81 PARECER CEE Nº 766 /81 (fls.2.)

1. A referida Deliberação foi publicada no D.O. de 03/12/80, sendo muito natural que nos primeiros meses de sua vigência traga dificuldades de aplicação, quer porque foram meses de férias escolares, quer pela modificação recente de disposições anteriores quer ainda por insegurança na interpretação das novas disposições e, até mesmo, pela simples falta de conhecimento da referida publicação. Tais fatos não só registram-se dentre as secretarias e diretores de escolas como, com muito mais intensidade, dentre os pais de alunos que, normalmente, não recebem a D.O. de Estado.

2. A negativa redundará em prejuízo exclusivamente da criança que terá frustradas as suas aspirações e interrompida a seqüência de sua aprendizagem, enquanto que os verdadeiros responsáveis, pais ou diretores de escolas, nada sofrem, o que, ao nosso ver, caracteriza-se com patente injustiça.

Dadas as circunstâncias expostas acima, bem como na inicial, entendemos s.m.j., que o pedido em tela merece ser atendido em caráter de excepcionalidade. Por outro lado, entendemos também que a excepcionalidade não pode ser decidida em nível de Delegacia de Ensino e sugerimos o encaminhamento do presente à consideração superior do egrégio Conselho Estadual de Educação."

Realmente a publicação da Deliberação CEE nº 20/80, em 03 de dezembro de 1980, não foi em época das mais oportunas. Sabemos que - em final de ano as Escolas se encontram sobrecarregadas com exames finais, recuperação, etc. Janeiro, férias escolares tanto para professores, diretores, supervisores, como para os alunos e seus familiares. A Deliberação CEE nº 20/80, no seu artigo 2º §1º, diz que a matrícula deve ser solicitada 30 dias antes do início das aulas. No entanto, o início das aulas não obedece a uma data fatal. Ela muda de Escola para Escola e mesmo na rede oficial teve sua data marcada e posteriormente alterada.

Existindo a vaga, a criança estando alfabetizada (vide - caderno anexo ao processo) e possuindo todas as demais condições para iniciar sua vida escolar, não vemos como negar o solicitado. Fazê-la perder um ano poderia constituir um desestímulo no interesse pelo estudo e o que o sistema educacional pretende é o inverso, isto é, estimular e despertar o interesse e o entusiasmo da criança pelo mesmo.

Num país com graves problemas de evasão escolar no 1º Grau é até louvável que os pais se preocupem, quando existem condições em antecipar a escolaridade de seus filhos. Claro que assumem junto com a Escola

uma responsabilidade maior quando isso acontece e, por isso, esta Câmara de 1º Grau tem sempre feito em seus pareceres em casos assemelhados, um alerta as autoridades educacionais e aos pais para que acompanhem mais de perto este início de escolarização, dando o apoio e amparo necessários para que essa antecipação não venha produzir resultados negativos.

II - CONCLUSÃO

À vista do exposto e nos termos deste parecer, acolhe-se, excepcionalmente, o recurso feito pela progenitora de GREICE SIBINELI KREMER e autoriza-se sua matrícula na 1ª série do 1º Grau.

São Paulo, 22 de abril de 1981
a) Consº GÉRSO MUNHOZ DOS SANTOS
Relator

III - DECISÃO DA CÂMARA

A CÂMARA DO ENSINO DO PRIMEIRO GRAU adota como seu Parecer o Voto do Relator.

Presentes os Nobres Conselheiros: Amélia Americano Domingues de Castro, Gérson Munhoz dos Santos, Jair de Moraes Neves, João Baptista Salles da Silva, Joaquim Pedro Vilaça de Souza Campos e Roberto Moreira.

Sala da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, em 22 de abril de 1981.

a) Consº JAIR DE MORAES NEVES
Presidente

IV - DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 13 de maio de 1981

a) Consª MARIA DE LOURDES MARIOTTO HAIDAR - Presidente